

POPULAÇÃO CARCERÁRIA: MULHERES-MÃE E SEUS DESCENDENTES

HELENA VAHL FERREIRA¹; HARDALLA SANTOS DO VALLE²

¹Universidade Federal de Pelotas – helena.k.vahl@gmail.com

²Universidade Federal de Pelotas – hardalladovalle@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Ao identificar que “[...] o espaço da cadeia ou da prisão não é apenas material e objetivo, mas também ideológico e psíquico” (DAVIS, 2018, p. 36), o presente trabalho vem à tona com o objetivo de clarificar a situação prisional existente que abarca mulheres residentes e seus descendentes, identificando a transgressão dos direitos civis do indivíduo por via do Estado ao direcionar o foco para a relação mãe-bebê e as consequências psíquicas para ambos os afetados do rompimento abrupto e involuntário deste vínculo.

O trabalho aqui relatado constitui parte do projeto de pesquisa intitulado Situação carcerária: um estudo sobre mães e crianças que visa investigar sobre vínculo materno em ambientes carcerários da União e provem de levantamento bibliográfico onde analisou-se pesquisas alocadas nos portais: Academia, SciELO, Google Acadêmico, JusBrasil portal de periódicos CAPES em conjunto dos anais ANPEd Sul e o relatório de informações penais (RELIPEN), precisamente seu 17º (décimo sétimo) ciclo¹ assim como informações disponibilizadas por meios governamentais e a jurisdição que rege e sustenta a República Federativa do Brasil, a considerar suas legislações, códigos, decretos, portarias e demais atos normativos buscando identificar a construção da subjetividade do infante, considerando o vínculo materno sob a ótica da situação de privação de liberdade em que encontra-se.

2. METODOLOGIA

O trabalho fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e apresenta como viés analítico a Sociologia e a Sociologia da Infância, ao que alinha-se nesta escrita com Davis (2018) e Bronfenbrenner (2011), a educação a partir da ótica de Freire (2024), a psicologia por meio do pensamento de Winnicott (2020) assim como o direito positivado de todo e qualquer cidadão brasileiro estabelecido pelo regime da União.

Para realização deste estudo utilizou-se como base as legislações brasileiras, sobretudo a Carta Magna do Estado em mútuo com publicações, decretos, portarias e demais comunicações governamentais a estabelecer a priori os direitos dos indivíduos afetados, aqui sedo a mulher residente do sistema penitenciário brasileiro e seus descendentes que com ela coabitam. Em conjunto, abarcam-se as publicações bibliográficas expostas em portais online , sendo eles: Anais ANPed SUL, Google Acadêmico, Jusbrasil, Portal de Periódicos CAPES e SciELO, utilizando-se de artigos científicos, livros, teses, dissertações que contemplavam as palavras chave: maternidade no sistema prisional; crianças no sistema prisional, gestação; puérperas; integridade da maternidade; relação mãe-bebê, excluindo relatórios, fichamentos, posters e resenhas e sendo definindo como marco de corte temporal as publicações realizadas entre 2018 e 2025 a fim de contemplar a vigoração legal do *Habeas Corpus*

¹ Relatório de Informações Penais (RELIPEN) 17º ciclo do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) - 2º semestre de 2024, período de julho a dezembro, provido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

143.641², medida coletiva, concedido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal o qual modifica a lei vigente e que impacta diretamente na população aqui retratada. Após filtragem e exclusão de repetições de arquivos, as referências condensaram-se em 12 (doze) resultados os quais respondem em maior efetividade o objetivo desta pesquisa e do tema aqui tratado.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações Penais, no que consta o RELIPEN, em seu 17º (décimo sétimo) ciclo, 29.137 (vinte e nove mil cento e trinta e sete) mulheres habitam o sistema prisional brasileiro, sendo 9.289 (nove mil duzentos e oitenta e nove) presas provisórias onde 3.441 (três mil quatrocentos e quarenta e uma) passam dos 90 (noventa) dias de aprisionamento subdivididas em penitenciárias e presídios femininos e mistos, o que configura uma violação na lei proveniente do próprio Estado³, aqui autor e deturpador de tal visto que quebra, para além do código penal, cláusulas pétreas de sua constituição no que observamos o art. 5º, inciso LXVII que apesenta em seu corpo que “ninguém será levado à prisão e nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Partindo desse pressuposto é notório, em primeira instância, o apagamento da população carcerária tendo o Estado papel de violador de seus direitos constitucionais previamente estabelecidos. Em segundo momento, nota-se a invisibilização da maternidade e, por consequência, dos infantes que coabitam com suas mães nas dependências do sistema penal, onde, segundo levantamento, o sistema penal brasileiro contava – durante o período de julho à dezembro de 2024 – com 180 (cento e oitenta) mulheres gestantes, 98 (noventa e oito) lactantes e 120 (cento e vinte) infantes residentes em estabelecimentos penais, no que 105 (cento e cinco) possuíam até seis meses, 14 (quatorze) até um ano e 1 (um) até dois anos, postergando o Estado, novamente, medidas constitucionais as quais salientam que nenhuma pena passará da pessoa do condenado⁴, princípio penal e medida constitucional configurada cláusula pétreas e portanto, direito imutável brasileiro.

Gráfico 1 – Gestantes, lactantes e infantes por Unidade Federal



Fonte: Produzida pela autora

² *Habeas Corpus* 143.641 – São Paulo, Brasil - Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, em todo o território nacional.

³ Código Penal, art. 37 *caput* - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes a sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo.

⁴ Constituição Federal, art. 5º inciso XLV – Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Segundo Bronfenbrenner (2011), o indivíduo é resultado não somente de seu fator biológico, mas sim do ambiente em que habita com seus pares, ao que Freire (2024) complementa que esse (o indivíduo) é resultado das relações que possui e executa, não somente do breve contato. Parte-se, portanto, do pressuposto que para que se exista o desenvolvimento integral do infante é necessária uma integração das diversas dimensões que perpassam o sujeito, a considerar o ambiente, o vínculo e os estímulos que recebe. Em contrapartida, observa-se o descaso para com a população carcerária e seus descendentes ao partir da precariedade da estrutura física do sistema penal, o qual deveria, segundo lei positivada⁵, garantir ambiente adequado para a apenada e o infante que com ela coabita. Medida esta que se prova ineficaz ao analisar-se dados dispostos pelo RELIPEN e SISDEPEN os quais apresentam que, até o momento do levantamento, o sistema é contemplado por apenas 59 (cinquenta e nove) celas próprias para gestante e somente quatro unidades federadas possuem penitenciárias que contemplam berçários e creches, tendo a população carcerária feminina e seus descendentes que com elas residem direitos como maternidade e de dignidade humana por vezes negligenciados.

Gráfico 2 – Celas para gestantes, berçários e creches por Unidade Federada



Fonte: Produzida pela autora

Concomitante a isso, é imprescindível analisarmos o vínculo mãe-bebê e o impacto psíquico que provem desta relação, percebendo-se a identificação primária, conceito abordado por Winnicott ao apresentar a co-dependência entre mãe e bebê nos estágios iniciais da vida do infante, sendo que neste ponto do relacionamento “a mãe e o bebê são um” (WINNICOTT, 2020, p. 26), momento em que a mãe facilita a organização do infante e de seu *ego*⁶, sendo que esse vínculo gere identificação em ambos como um único ser pois “do ponto de vista do bebê, não existe nada além dele e, portanto, no inicio a mãe também é uma parte dele” (WINNICOTT, 2020, p. 26).

Necessário destacar, em conjunto ao já citado, a desumanização para com a figura materna a qual passa por uma negação como sujeito, submetendo-a a valor de objeto (FREIRE, 2024) ao condicionar-la a tratamento degradante e cruel – medida inconstitucional⁷ – com a retirada abrupta do infante de si ocasionando rompimento no vínculo já expressado entre mãe-bebê, o qual é constituído desde momentos do período gestacional (WINNICOTT, 2020) notando-se desta forma a “importância da

⁵ Lei de Execução Penal (LEP), Art. 88 *caput* - O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Art. 89 - Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

⁶ Aqui aborda-se o tema com viés freudiano, sedo o *ego* uma instância de personalidade do indivíduo. *Ego*, de etimologia grega, ser.

⁷ Constituição Federal, art. 5º XLVII – não haverá penas e/cruéis

construção de laços emocionais íntimos nos primeiros anos de vida do menor para o seu saudável desenvolvimento" (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2020).

4. CONCLUSÕES

A partir da análise aqui apresentada conclui-se que a União falha em garantir os direitos fundamentais às mulheres que residem em conjunto de seus descendentes no sistema prisional brasileiro, onde “a prisão atua como uma instituição que consolida a inabilidade e a recusa do Estado em enfrentar os problemas sociais mais prementes da atualidade” (DAVIS, 2018, p.39) passando a atuar contraditoriamente a sua proposta de ressocialização do indivíduo apenado.

Imperioso salientar as diversas transgressões de direitos pétreos e a quebra prematura do vínculo mãe-bebê que pode ocasionar traumas psíquicos para ambos os envolvidos assim como prejudicar o desenvolvimento integral do infante. Medida esta que poderia ser evitada ao abarcar-se do uso legal do *Habeas Corpus* 143.641, que garante substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, em todo o território nacional para o indivíduo apenado que apresente-se em situação de sentença transitória em julgado.

Diante disso, faz-se urgente a reavaliação das práticas e políticas públicas voltadas à maternidade no cárcere, com efetivação das normas vigentes e formulação de ações que garantam os direitos dos envolvidos, assegurando-lhes um tratamento digno e humano.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.
- BRASIL. Decreto Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Código Penal. In: **Vade Mecum**, Brasilia, DF: Senado Federal, p. 404-456, 2023.
- BRASIL. **Habeas Corpus nº 143.641**. HC 143641 / SP. 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasilia, DF: Senado Federal, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2025.
- BRASIL. **Relatório de Informações Penais**. 17 Ciclo SISDEPEN. ed. Brasilia, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2025.
- BRONFENBRENNER, Uri. **Bioecologia do desenvolvimento humano**: tornando os seres humanos mais humanos. Reimpressão 2015. Porto Alegre: Artmed, 2011.
- DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**. 57. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024.
- OLIVEIRA, Lillian Zucolote; OLIVEIRA, Lourival José. A violação do direito à maternidade no sistema prisional feminino brasileiro. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 15, n. 3, p. 10–29, 2020. DOI: 10.5433/1980-511X.2020v15n3p10. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/38810>. Acesso em: 01 ago. 2025.
- WINNICOTT, Donald W. **Bebês e suas mães**. São Paulo: Ubu editora, 2020.